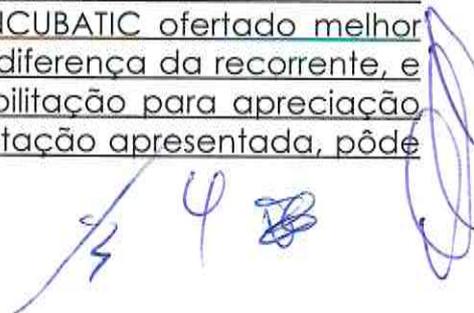


000435

**ATA DA SESSÃO DA CPL DE RECEBIMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO
INTERPOSTO NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/SEBRAE-PE/18**

No dia 08 de março de 2018, às 14h00 (quatorze horas) reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL): Antônio de Oliveira Castro, que preside a sessão, Flávia Ramos Carneiro, Gilvaneide Correia Silva, José Henrique Malaquias Vieites e João César Lima de Carvalho, para recebimento e julgamento de RECURSO interposto pelo **NECTAR - Núcleo de Empreendimentos em Ciência, Tecnologia e Artes**, tempestivamente contra decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou e declarou vencedor do Pregão Presencial 003/SEBRAE-PE/18, o **Instituto de Ciência, Tecnologia, Inovação e Cultura - INCUBATIC**, para realizar atendimento empresarial ativo, modelo porta a porta, mapeamento, coleta de informações, aplicação de diagnóstico, orientação técnica quanto à gestão empresarial, análise de dados e proposição de plano de ação conforme sistemática definida pelo SEBRAE/PE. O recorrente, em síntese, apresenta as seguintes razões, que foram lidas para os presentes, que delas tomaram conhecimento: "As empresas participantes desta Licitação, quando da apresentação de seus documentos para habilitação, deveriam apresentá-la em conformidade com as especificações do edital. Após análise criteriosa do instrumento convocatório, em observância ao item 5.2.2, referente à Qualificação Técnica, a empresa ora recorrente solicitou esclarecimentos a esta comissão para elucidar dúvidas e saber se de fato possuía a qualificação técnica exigida para a prestação do serviço. O pedido de esclarecimento foi realizado, tempestivamente, em 15/02/2018. O documento de solicitação de esclarecimentos enviado a CPL encontra-se no Anexo 2 deste documento. Do referido pedido de esclarecimento quanto aos requisitos do atestado de capacidade técnica a serem apresentados pelos licitantes, foi feito o seguinte questionamento: À Comissão Permanente de Licitação. Prezados, Vimos por meio deste, solicitar esclarecimento ao edital PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/SEBRAE-PE/18, referente aos itens a seguir: 1) Quanto a qualificação técnica, item 5.2.2 do edital: a empresa licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica que comprovando experiência em serviço de consultoria, para realizar atendimento empresarial ativo, modelo porta a porta, utilizando equipamentos eletrônicos portáteis (celular e impressora)? Em 16/02/2018 a CPL respondeu aos questionamentos da recorrente com a conclusão: "resposta afirmativo", ratificando que para comprovação de qualificação técnica os licitantes deveriam apresentar Atestados de Capacidade Técnica que comprovassem a experiência na realização de atendimento empresarial ativo, modelo porta a porta com a utilização de equipamentos eletrônicos portáteis, celular e impressora, conforme descrito no objeto do edital, itens 1.2 e 1.3. Sendo esta comunicação enviada para os demais licitantes, inclusive novamente para a recorrente, através de e-mail no dia 19/02/2018 (sic). No dia 20/02/2018, foi realizado o certame do referido Pregão Presencial, tendo a INCUBATIC ofertado melhor proposta de preço, com R\$ 0,10 (dez) centavos de diferença da recorrente, e no mesmo momento foi aberto o envelope de habilitação para apreciação dos licitantes e da comissão. Em análise à documentação apresentada, pôde



se verificar que a INCUBATIC não apresentou Atestado de Capacidade Técnica de acordo com as exigências editalícias, apresentando apenas atestados incompletos ao objeto do edital e notas fiscais que não comprovam a finalização dos serviços estabelecidos nem tão pouco atestam sua qualidade pelo contratante. A CPL resolveu pela suspensão do certame e realização de diligência dos documentos apresentados pela arrematante. Aos 23/02/2018, a CPL enviou e-mail comunicando o resultado da diligência, onde consta na ata da sessão que a INCUBATIC atendeu as exigências do edital inclusive com relação aos atestados e notas fiscais apresentadas, logrando-a VENCEDORA do certame ao arrepio das normas editalícias, numa demonstração da inobservância à legislação que norteia a matéria. Ferindo os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo. Trazendo deste modo prejuízo aos demais licitantes que tomaram o cuidado de examinar o edital e todos os seus procedimentos. Resta claro que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**". A recorrente conclui a sua peça recursal com o seguinte pedido: Diante do exposto, com base nas razões fáticas e jurídicas antes descritas, vem a entidade ora recorrente, protestar pela reforma da decisão que habilitou e declarou vencedor o INSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E CULTURA – INCUBATIC, no pregão presencial nº 003/SEBRAE-PE/18, devendo ser DADO PROVIMENTO a este Recurso, anulando e reconsiderando a decisão guerreada, para reconhecer a recorrente como única habilitada, prosseguindo-se o certame na forma como previsto no instrumento editalício, já que a manutenção desse resultado não resistirá aos ataques do Poder Judiciário, quando cuidadosamente acionado. Caso o Sr. Pregoeiro resolva não acatar o pedido acima formulado, o que não espera essa recorrente, se digne encaminhar as presentes razões de recurso à autoridade superior competente. Recebido o recurso, de imediato foi passado para as demais empresas participantes do processo tendo o **Instituto de Ciência, Tecnologia, Inovação e Cultura – INCUBATIC**, tempestivamente apresentado suas contrarrazões que, em resumo alega o que segue: A Recorrente motivou na data de 27 de fevereiro de 2018, a seguinte intenção de recurso: "intenção de recurso ante ao fato do licitante declarado vencedor não ter apresentado atestado técnica (sic) de acordo com a exigência editalícia". O recurso apresentado pela RECORRENTE, alegando o não cumprimento do edital por parte da CONTRARRAZOANTE, o que demonstra, claramente, conforme vamos demonstrar, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como, dos princípios basilares do procedimento licitatório por parte da recorrente. A recorrente alega que a CONTRARRAZOANTE apresentou os atestados incompletos ao objeto do edital e notas fiscais que não comprovam a finalização dos serviços estabelecidos, nem a utilização de ferramentas tecnológicas, nem tão pouco atestam a qualidade pelo contratante. Diante dos documentos apresentados no envelope documentação no dia do certame, a CPL e, rubricados pelas demais empresas participantes do processo, foi comprovado que: (i) os atestados apresentados são da atividade compatível com o objeto do edital descritos do item 5.2.2 **Qualificação**

4/2

correspondente a 6.333 visitas, referente à realização desse programa em 2015 no Estado de Alagoas. Diante do exposto, não há que se falar em desobediência ao princípio do instrumento convocatório, julgamento objetivo do certame, ou qualquer outro princípio que norteia o processo licitatório, uma vez que a empresa recorrida apresentou, de forma completa, toda a documentação solicitada no edital, em observância aos subitens 5.2.2 e seguintes, restando comprovada a sua aptidão técnica para a prestação do serviço objeto da licitação. Importante registrar, por oportuno, que os seis atestados de capacidade técnica, fornecidos pelo SEBRAE-PE e pelo SEBRAE-AL são por si só, suficientes para comprovar que a prestação dos serviços anteriormente contratados, com mesmo objeto do Pregão 003/SEBRAE-PE/18, foi finalizada satisfatoriamente pela empresa ora recorrida. Esses atestados, inclusive, foram diligenciados e confirmados junto aos gestores signatários. No que pertine à qualificação técnica, vale transcrever entendimento de Marçal Justen Filho, qual seja: "Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências voltam-se, para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado (Marçal Justen Filho - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 1ª edição - pg. 323)". Sobre o questionamento efetuado pelo NECTAR em 15.02.2017, cumpre observar que a empresa descreveu o subitem 5.2.2 estabelecido no edital, combinado com a forma operacional (utilização de equipamentos portáteis) da prestação do serviço de consultoria, objeto do pregão, também discriminada em instrumento convocatório. A resposta da CPL com a palavra "afirmativo" ratifica, tão somente, que a qualificação técnica do certame seria exigida conforme subitem 5.2.2. do edital (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), o qual possui em seu *modus operandi*, a prestação de serviço de consultoria para atendimento empresarial ativo, modelo porta a porta com a utilização de equipamentos portáteis. O NECTAR se apega a uma pergunta, enviada por e-mail, de forma subjetiva, que altera o conteúdo do subitem 5.2.2 do edital, a qual poderia induzir a CPL ao erro, ou seja, ferir as disposições do edital. A CPL fillia-se ao posicionamento do Tribunal de Contas da União no sentido de que qualquer modificação no edital, implicaria na sua republicação, uma vez que tal modificação poderia acarretar em mudança no valor da proposta, razão pela qual, em hipótese alguma a Comissão responder qualquer questionamento alterando o já disposto no edital. Efetivamente, não são os equipamentos previstos para a operacionalização do objeto desta licitação que irão tornar a empresa mais, ou menos capacitada na execução de seu objeto, e sim tornar a operacionalização do objeto mais ágil e prática. Daí o surgimento desse novo *modus operandi*, diferente da sistemática de atuação para o programa de atendimento empresarial adotado até então. Os equipamentos (celulares e impressoras) fazem parte da sistemática de atendimento, bem como, também o fornecimento de um aplicativo de atendimento (software) que será cedido pelo SEBRAE-RJ para o SEBRAE-PE. Esse aplicativo será implantado nos celulares

Técnica, emitidos pela instituição contratante bem como de outras unidades da federação. Não há qualquer motivo para solicitar a inabilitação do Instituto de Ciência, Tecnologia, Inovação e Cultura - INCUBATIC, quanto a estes

questos. Requer a INCUBATIC que seja indeferido o pleito da recorrente, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício. **A CPL inicia sua resposta:** inicialmente, vale registrar o que dispõe o edital de Pregão Presencial nº 003/SEBRAE-PE/18: "O presente PREGÃO PRESENCIAL tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de consultoria, para realizar atendimento empresarial ativo, **modelo porta a porta**, mapeamento, coleta de informações, aplicação de diagnóstico, orientação técnica quanto à gestão empresarial, análise de dados e proposição de plano de ação, conforme sistemática definida pelo SEBRAE/PE". Em seguida, no que se refere à qualificação técnica, o edital estabelece que:

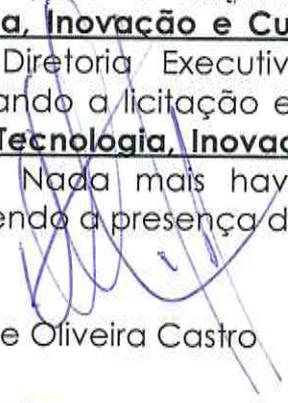
"5.2.2. Qualificação Técnica: (5.2.2.1) A Empresa interessada nessa licitação deverá apresentar Atestados de Capacidade Técnica, expedidos por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, em papel timbrado, que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, com grau de satisfação: 5.2.2.1.a) Em relação a quantidades, a soma de atestados será possibilitada desde que se reflitam a serviços prestados dentro de uma mesma época/período. 5.2.2.1.b) Deve ficar evidenciado que a Empresa prestou serviços idênticos ou semelhantes ao objeto desta licitação, tendo realizado os serviços de forma simultânea, isto é, serviços de aplicação de diagnóstico e orientação técnica porta a porta (em descrição detalhada com quantitativo, características, valor da prestação dos serviços, com data e assinatura dos signatários, especificando o período da prestação de serviços, com manifestação expressa, dos declarantes, quanto à boa qualidade dos serviços prestados, em no mínimo 05 (cinco) municípios distintos, totalizando o mínimo de 3.000 (três mil) visitas/atendimento, no prazo mínimo de 03 (três) meses.

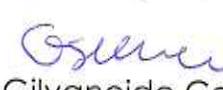
5.2.2 - Como complemento o edital solicita uma "Declaração expressa do administrador da empresa, passível de comprovação posterior, que caso seja vencedora da licitação, de imediato, disponibilizará todos os equipamentos, materiais e profissionais que serão envolvidos nas atividades previstas neste edital e TR, anexo I". Durante a Sessão Pública, a empresa INCUBATIC apresentou 06 atestados de capacidade técnica: (01) Atestado fornecido pelo SEBRAE-PE, com atendimento a 3.728 empresas, o correspondente a 7.398 visitas, referente à realização desse programa em 2017; (02) Atestado fornecido pelo SEBRAE-PE, com atendimento a 8.280 empresas, o correspondente a 24.840 visitas, referente à realização desse programa em 2015; (03) Atestado fornecido pelo SEBRAE-PE, com atendimento a 543 empresas, o correspondente a 1.629 visitas, referente à realização desse programa em 2014; (04) Atestado fornecido pelo SEBRAE-AL, com atendimento a 582 empresas, o correspondente a 1.164 visitas, referente à realização desse programa em 2017 no Estado de Alagoas. (05) Atestado fornecido pelo SEBRAE-AL com atendimento a 742 empresas, o correspondente a 1.484 visitas, referente à realização desse programa em 2016 no Estado de Alagoas. (06) Atestado fornecido pelo SEBRAE-AL com atendimento a 2.111 empresas, o

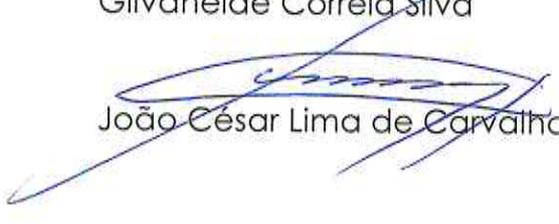
000736

000427

a serem fornecidos para os agentes, pela empresa vencedora da licitação. Ainda, a título de informação, o SEBRAE-PE realizará treinamento e atualização dos profissionais indicados (Agentes de Orientação Empresarial) para operacionalização dos serviços objeto desta licitação. Registra a CPL que essa sistemática de atendimento, como desenhada operacionalmente pelo Termo de Referência, Anexo I, do Edital de pregão, será pela primeira vez aplicada pelo SEBRAE-PE. Por essa razão, caso fosse solicitado como condição para a qualificação e aptidão técnica das possíveis empresas concorrentes, a exigência de comprovação de atendimento, com uso de equipamentos eletrônicos, seria restritiva, e, conseqüentemente, impugnada, uma vez que o SEBRAE-PE tem conhecimento que somente o **NECTAR** já desfruta dessa experiência como empresa contratada para o mesmo objeto dessa licitação no SEBRAE-RJ. Essa exigência será suprida conforme prevê o edital pelos treinamentos que serão ministrados a todos os profissionais que serão indicados para a execução do objeto da licitação. Diante de todo o exposto, a CPL RESOLVE manter sua decisão que elegeu como proposta vencedora do Pregão Presencial nº 003/SEBRAE-PE/18, a proposta considerada a mais vantajosa para a administração apresentada pelo **Instituto de Ciência, Tecnologia, Inovação e Cultura – INCUBATIC**. O processo será encaminhado para a Diretoria Executiva solicitando que acate a presente decisão, homologando a licitação e adjudicando a sua execução para o **Instituto de Ciência, Tecnologia, Inovação e Cultura – INCUBATIC**, nas condições de sua proposta. Nada mais havendo a ser registrado, o presidente da sessão agradecendo a presença de todos encerra os trabalhos.


Antônio de Oliveira Castro


Gilvaneide Correia Silva


João César Lima de Carvalho


Flávia Ramos Carneiro


José Henrique Malaquias Vieites

